



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2014.3.031389-5  
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM/PA  
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO - PROC. DO ESTADO.  
SENTENCIADO/APELADO: DINAMAR GONÇALVES DE LEÃO  
ADVOGADO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA – DEF. PÚBLICO  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

**EMENTA:**

REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A autora portadora de gravíssimo problema cardíaco, com 70% das veias coronárias entupidadas. Procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronária com implante de 02 Stents Farmacológicos universal.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Estado do Pará: qualquer dos entes federados tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É dever do Estado e/ou do Município garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

No mérito: direito à saúde.

1. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço.

2. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado em qualquer de suas esferas, cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. Da perícia por médico do SUS. 1. No caso dos autos verifica-se do laudo médico acostado à exordial que a autora é diabética, razão pela qual a necessidade dos Stent farmacológico, os quais não trariam outros problemas de saúde para autora, como os Stent convencionais, vez que, o Stent farmacológico é um dispositivo semelhante a uma mola, revestido de medicamentos anti-inflamatórios e imunossupressores que serve para desentupir as artérias do coração, do cérebro ou mesmo dos rins. As medicações são liberadas nos primeiros 12 meses e implante, com o fim de diminuir a chance de o vaso fechar novamente. Já os Stents convencionais apresentam apenas a estrutura metálica, sem medicação, ocorre maior risco de, nos primeiros 12 meses de implante, o vaso fechar novamente.

2. Quanto à necessidade de realização de perícia por médico do SUS, para posterior fornecimento do insumo não há sustentação, vez que o próprio laudo médico acostado aos autos demonstra a necessidade e a essencialidade do uso do STENT FARMACOLÓGICO na paciente, considerando ser diabética, a situação clínica da paciente, o risco de morte decorrente do lapso de tempo para que fossem realizados exames para comprovar a necessidade de uso do STENT não convencional, o que traria maiores danos a paciente, inclusive o risco de morte.

Multa. Cabimento. Prazo para cumprimento da tutela em razão da urgência do provimento.

1. É possível fixação multa diária no caso de descumprida a decisão, inteligência do art. 461, § 5º do CPC, com redação pela Lei nº 10.444/02, que autoriza o



Magistrado a estipular multa nos casos de antecipação de tutela, cumprindo ao Estado obedecer a ordem judicial, circunstância que fará com que a multa não tenha incidência, está condicionada ao cumprimento da decisão judicial, não havendo porque temer tal imposição, bastando o agravante apenas cumprir com a decisão neste ponto.

Honorários advocatícios: 1. A responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência assenta-se no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instrução da demanda deve arcar com as despesas daí decorrente, no caso o Estado.

2. A Defensoria Pública do Estado do Pará, embora seja um órgão estadual, goza atualmente de autonomia funcional, administrativa e financeira, inclusive com percentual de receita próprio fixado na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, asseguradas pelas Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/04 e pela Lei Complementar 80/94, com remessa fornecida pela LC 132/09, razão pela qual é possível a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em ação movida pela Defensoria Pública, sendo a verba revestida ao FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

## RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL (fls. 141/162) interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença (fls.132/138) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de BELÉM, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada, movida por DINAMAR GONÇALVES DE LEÃO que, julgou procedente o pedido e condenou o ESTADO DO PARÁ a fornecer à autora (Dinamar Gonçalves Leão) o devido tratamento procedimento cirúrgico descrito na inicial, sob pena de multa diária definitivamente arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as hipóteses de descumprimento confirmando a liminar. Fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentas reais) pelo requerido (CPC/73, art. 20, § 4º).

A liminar foi concedida em 17.12.2012(fl. 39/42).

A autora ingressou com a presente ação de obrigação de fazer em razão de apresentar gravíssimo problema cardíaco estando com 70% das vias coronárias entupidas, cadastrada no SUS 898 0004 9924 5506, necessitando ser submetida com urgência à procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronária com implante de 02 Stents Farmacológicos.

Sentenciado o feito o ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO pleiteando a anulação ou reforma por completo da sentença de primeiro grau, para desobrigá-lo a realizar o procedimento cirúrgico, sob o fundamento de que os Stents farmacológicos não são fornecidos pelo poder público em detrimento dos Stents tradicionais fornecidos pelos SUS. Arguindo em preliminar: ilegitimidade passiva do Estado do Pará e ilegitimidade passiva do



Município de Belém, afirmando que o Município tem gestão plena em saúde, recebendo verbas federais e estaduais para dar tratamento médico a seus Municípios, inclusive para o caso dos autos.

No mérito, discorrendo acerca do modelo brasileiro da saúde pública, citando a CF/88; tecendo considerações acerca da política nacional de medicamentos, tratamentos e internações, discorrendo sobre o princípio da universalidade do acesso à saúde; do comprometimento do princípio da universalidade e do atendimento; do princípio da reserva do possível; dos limites orçamentários; afirmando que a intervenção do judiciário viola princípios constitucionais; que a condenação do ESTADO DO PARÁ importa em afronta à repartição de competências entre os entes federados ante a descentralização da gestão financeira de recursos destinados aos serviços de saúde; invasão do Juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

Ausência de Stent farmacológico solicitado pelo autor no padrão SUS da Secretaria de Saúde; cerceamento de defesa ao não ser realizada perícia médica pela SESP na paciente para verificar a necessidade da paciente utilizar o Stent farmacológico, e que o Estado tem possibilidade de oferecer tratamento alternativo (art. 5º da CF/88). Inviabilidade de fixação de multa diária contra o Estado; impossibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, quando o representante judicial da autora for a Defensoria Pública. Em contrarrazões (fls. 165/192) a apelada pugna pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

O Representante do Ministério Público (fls. 197/203) ad quem opinou pelo conhecimento e desprovisionamento da apelação, confirmando a sentença de primeiro grau.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria conforme o art. 931, parte final, CPC/2015.

Belém, 25 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

## VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará.

É dever do Estado no seu sentido lato de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a saúde de todos os cidadãos, entretanto, trata-se de competência comum dos entes da federação, sendo, inclusive, responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, razão pela qual, qualquer um deles, Estado, Município ou União, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a prestação na área de saúde. Desta forma, sendo a obrigação solidária, pode o autor optar entre qualquer um dos entes da federação a prestação aos serviços de saúde, no caso, a autora optou por demandar contra o Estado do Pará, parte legítima para figurar no polo passivo da lide, não assistindo razão ao apelante.

Vejam os autos a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...) 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o



reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010).

Ademais, vale ressaltar que, como o Sistema Único de Saúde (SUS) é um sistema integrado, a responsabilidade de geri-lo é solidária, entre todos os entes federativos, fato este que permite ao usuário propor a ação contra qualquer dos três entes públicos: União, Estado ou Município, em conjunto ou isoladamente. Ajuizada a ação contra o Estado do Pará, vez que a União, os Estados Membros e os Municípios têm competência concorrente para fornecer medicamentos a quem deles necessite e seja hipossuficiente economicamente.

O artigo 196, da Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Pará.

**NO MÉRITO:** a autora ingressou com presente ação de obrigação de fazer a autora ingressou com a presente ação em razão de apresentar gravíssimo problema cardíaco estando com 70% das vias coronárias entupidadas, cadastrada no SUS 898 0004 9924 5506, necessitando ser submetida com urgência a procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronária com implante de 02 Stents Farmacológicos.

O pleito formulado envolve o direito à vida e à saúde, direitos públicos subjetivos, fundamentais, inalienáveis e assegurados pela Constituição Federal que se sobrepõem a quaisquer outros direitos, cabendo ao Estado do Pará a obrigação constitucional e legal de disponibilizar os medicamentos, objeto da lide.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vejamos o julgado a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE BELÉM. PROCESSO Nº. 2011.3.008586-9. APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet.**

**EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA – VIOLAÇÃO); DA INVAZÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS. 1. Preliminar de**



incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 7. É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIMIDADE.

O ESTADO DO PARÁ alega comprometimento da universalidade do acesso à saúde; do princípio da reserva do possível, dos limites orçamentários, da universalidade do atendimento, da intervenção do poder judiciário violando os princípios constitucionais. Do princípio da legalidade da defesa pública; da violação do princípio da legalidade e invasão do Juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

O Estado, em qualquer das esferas de governo, tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6º, 30, VII, 196 e 198, I, da Constituição da República.

Além disso, o Sistema Único de Saúde estar alicerçado no princípio da cogestão, pela participação simultânea dos entes estatais dos três níveis, razão pela qual devem os entes públicos, compreendidos os três níveis da federação, agir simultaneamente, cabendo ao Estado e/ou ao Município assegurar o direito à saúde em condições de atendimento à população.

Portanto, a saúde é direito de todos e é dever do Estado, em qualquer de suas esferas, prestá-la de maneira adequada, não se podendo permitir que o portador de doenças graves, como é o caso da autora em questão, deixe de receber o tratamento necessário.

Assim, tendo em vista o princípio da corresponsabilização dos entes públicos, compete a cada um dos entes federados, em razão da autonomia federativa, encargo solidário com os demais entes, visando ao provimento de medicamentos e/ou procedimentos exigíveis por municípios, trata-se, pois, de solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda.

No caso em tela, indiscutível a necessidade da autora ser submetida com urgência a procedimento cirúrgico de Angioplastia Coronária com implante de 02 Stents Farmacológicos, pois, além da gravidade do caso, gravíssimo problema cardíaco estando com 70% das vias coronárias entupidas, o que por si só já justificaria a intervenção do Poder Judiciário, o direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição Federal à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 193.

Como forma de se garantir efetivamente o bem-estar social, a Constituição, ao cuidar da



saúde, assegurou, em seu art. 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O princípio da universalização da saúde é que garante o direito ao recebimento de medicamentos, insumos e prestações em saúde aos usuários que dele necessitarem, não se podendo admitir a retórica de tal princípio com o fim de gerar efeito contrário.

Da intervenção do Poder Judiciário.

O direito à saúde é direito fundamenta. A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Assim, não se vislumbra como poderia a autora ser abandonada à própria sorte. In casu, não se trata de intervenção indevida do Poder Judiciário, porquanto o pedido em benefício do cidadão se funda em documentação suficiente para comprovar que a saúde da autora precisa ser preservada, de acordo com a atual evolução da ciência médica e com os meios que o médico reconhece necessários e indispensáveis à solução do problema de saúde.

Vejam os arestos de minha relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. COMARCA DE BELÉM. PROCESSO Nº. 2011.3.008586-9. APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: LORENA DE PAULA RÊGO SALMAN). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RELATORA: Marneide Trindade Pereira Merabet.

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA MENOR – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MEDICAMENTO – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DA DESPESA PÚBLICA – VIOLAÇÃO); DA INVAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. TESES NÃO VERIFICADAS. 1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Demonstrada a responsabilidade solidária da União, Estados-membros e municípios no que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade ad causam de qualquer dos entes federados para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. O Ministério Público tem legitimidade ativa para interpor Ação Civil Pública com a finalidade de garantir o direito a saúde, posto tratar-se de direito indisponível do cidadão. 3. Indicado o medicamento por médico que acompanha o tratamento da paciente, não há que se falar em necessidade de dilação probatória, razão pela qual foi rejeitada a tese de cerceamento de defesa. 4. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicamento, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, conforme se pode inferir do disposto no art. 196 da Constituição Federal. Direito à saúde. 5. O entendimento jurisprudencial pátrio que vem prevalecendo é no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para tal despesa, o que não ocorre no caso em apreço. 6. Inexiste ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam. 7. É



pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIMIDADE.

Da alegação do princípio da reserva do possível – limites orçamentários:

A reserva do possível não se apresenta como óbice ao Poder Executivo em concretizar as ações de saúde, haja vista o seu caráter integrador do mínimo existencial.

Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.

No caso, demonstrada a necessidade e a hipossuficiência do paciente, por força dos dispositivos constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente, inquestionável a obrigação do Estado e/ou o Município de fornecer a medicação pretendida, pelo que improcede a justificativa de incapacidade financeira dos entes públicos em face do princípio da reserva do possível, que, aliás, deve ficar comprovada, sendo pertinente mencionar lição do constitucionalista Marcelo Novelino.

(...) a reserva do possível é matéria a ser alegada pelo Estado como defesa processual, cabendo-lhe o ônus de provar suficientemente – e não simplesmente alegar de maneira genérica – a impossibilidade de atendimento das prestações demandadas." (V. Marcelo Novelino. Direito Constitucional, 2010. p. 475).

Portanto, a falta de recursos financeiros e ou a não disponibilidade do procedimento adequado ao paciente pelo SUS não pode constituir óbice para que o Estado cumpra com sua obrigação de proteger direitos fundamentais e sociais do indivíduo, ainda mais quando se fala em direito à saúde e conseqüentemente à vida.

Verificado que a Administração não demonstra sua manifesta impossibilidade de prestar individualmente o fornecimento do medicamento pretendido pela recorrida, não assiste razão ao ente público quanto à escusa da reserva do possível.

Assim, a cláusula da reserva do possível não pode ser alegada para impor limites à eficácia e efetividade dos direitos humanos.

Das alegações de violação de princípios constitucionais (princípio da legalidade da despesa pública – violação), da invasão do juízo de conveniência.

O Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, se apresenta como um sistema de freios e contrapesos, estabelecendo uma repartição equilibrada de poderes, visando impedir que qualquer deles ultrapasse seus limites, ou seja, visa coibir o abuso e o arbítrio de qualquer dos poderes da República.

A omissão do Estado em fornecer o procedimento cirúrgico necessário para salva a vida da paciente/apelada se afigura como um abuso do Poder Executivo, suficiente a autorizar a atuação do Poder Judiciário, uma vez que o direito à saúde, consagrado no art. 196, da Constituição Federal, como já dito, é direito fundamental que integra o mínimo existencial, não podendo, sua concretização, ficar ao bel-prazer do administrador.

O Poder Judiciário, ao determinar que o Estado cumpra com sua obrigação de garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, seja por meio de realização de cirurgias, seja pelo fornecimento de medicamentos, bem como de outros insumos, não extrapola sua competência, eis que tão somente cumpre com sua função de proteger os direitos fundamentais do cidadão. Portanto, não há falar em violação ao princípio da repartição de funções entre os poderes. Nesse sentido:



"(...) a intervenção jurisdicional, justificada pela ocorrência de arbitrária recusa governamental em conferir significação real ao direito à saúde, tornar-se-á plenamente legítima (sem qualquer ofensa, portanto, ao postulado da separação de poderes), sempre que se impuser, nesse processo de ponderação de interesses e de valores em conflito, a necessidade de fazer prevalecer a decisão política fundamental que o legislador constituinte adotou em tema de respeito e de proteção ao direito à saúde". (STF, AgRg na SL nº 47, Rel. Min. Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 17/03/2010).

Desse modo, inexistente ingerência judicial em atividade discricionária da Administração quanto ao gerenciamento interno das políticas de fornecimento de medicamentos. O que existe é ordem judicial para que o Estado cumpra seu dever constitucional de prestar assistência médica/farmacêutica àqueles que dela necessitam, no caso, a apelada.

A intervenção judicial combatida pelo apelante se revela bastante recomendável, pois na apreciação dos atos administrativos estes estão relacionados com os chamados interesses legítimos e, no caso presente, a saúde apresenta-se como um interesse preponderante, vez que ligado intimamente à vida, interesse supremo a ser resguardado pelo Estado de forma prioritária sobre todos os demais.

É certo que a realização de despesas determinada pelo magistrado a quo depende de dotação orçamentária, porém a utilização dos valores reservados à saúde e previstos na lei orçamentária estadual e/ou municipais não possuem destinatários pré-estabelecidos, razão pela qual deve o Estado e/ou o Município priorizar o atendimento aos necessitados.

Da possibilidade de concessão de insumo que não corresponde ao padrão SUS e da responsabilidade do ente estatal na realização de perícia para comprovar a necessidade o uso do STENT FARMACOLÓGICO antes do ingresso da ação.

No caso dos autos verifica-se do laudo médico acostado à exordial que a autora é diabética, razão pela qual a necessidade dos Stent farmacológico, os quais não trariam outros problemas de saúde para autora, como os Stent convencionais, vez que, o Stent farmacológico é um dispositivo semelhante a uma mola, revestido de medicamentos anti-inflamatórios e imunossupressores que serve para desentupir as artérias do coração, do cérebro ou mesmo dos rins. As medicações são liberadas nos primeiros 12 meses e implante, com o fim de diminuir a chance de o vaso fechar novamente.

Já os Stents convencionais apresentam apenas a estrutura metálica, sem medicação, ocorre maior risco de, nos primeiros 12 meses de implante, o vaso fechar novamente.

Quanto a necessidade de realização de perícia por médico do SUS, para posterior fornecimento do insumo não há sustentação, vez que o próprio laudo médico acostado aos autos demonstra a necessidade e a essencialidade do uso do STENT FARMACOLÓGICO na paciente, considerando ser diabética, a situação clínica da paciente, o risco de morte decorrente do lapso de tempo para que fossem realizados exames para comprovar a necessidade de uso do STENT não convencional, o que traria maiores danos a paciente, inclusive o risco de morte.

Dos honorários advocatícios:

O Estado do Pará alega impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando o representante judicial da autora for a Defensoria Pública.

A responsabilidade pelos honorários advocatícios de sucumbência assenta-se no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instrução da demanda deve arcar com as despesas daí decorrente, no caso o Estado.

Ademais, a Defensoria Pública do Estado do Pará, embora seja um órgão estadual, goza atualmente de autonomia funcional, administrativa e financeira, inclusive com percentual de receita próprio fixado na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária, asseguradas pelas



Constituição Federal, conforme redação dada pela EC 45/04 e pela Lei Complementar 80/94, com remessa fornecida pela LC 132/09, razão pela qual é possível a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em ação movida pela Defensoria Pública, sendo a verba revestida ao FUNDEP – Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Da alegação de descabimento de fixação de multa ao Estado do Pará.

É possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão, inteligência do art. 461, § 5º do CPC, com redação pela Lei nº 10.444/02, que autoriza o Magistrado a estipular multa nos casos de antecipação de tutela, cumprindo ao Estado obedecer a ordem judicial, circunstância que fará com que a multa não tenha incidência, está condicionada ao cumprimento da decisão judicial, não havendo porque temer tal imposição, bastando o agravante apenas cumprir com a decisão neste ponto.

Vejamos:

JAST. Nº 70017749730. 2006/Cível. AGRAVO DE INSTRUMENTO. . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Á MENOR PORTADORA DE HIDORCEFALIA E EPILEPSIA. 1) Correta se ostenta a decisão que deferiu a antecipação de tutela, porque preenchidos os requisitos de prova inequívoca do direito alegado e da irreparabilidade de dano, já que compete ao Poder Público garantir o direito à saúde a quem dele necessitar, aqui incluído o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao desenvolvimento de menor portadora de hidrocefalia e epilepsia. 2) Cabível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento, pelo ente federado, da decisão que antecipou tutela referente à garantia de direito à vida e à saúde (art. 213, caput e § 2º do ECA e art. 461, §§ 4º e 5º do CPC). 3) Não macula o princípio da razoabilidade o cumprimento da decisão no prazo de 5 dias, em face da premente necessidade dos medicamentos. RECURSO DESPROVIDO.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A NECESSITADO. TUTELA ANTECIPADA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA RAZOÁVEL EM RAZÃO DA URGÊNCIA DA MEDICAÇÃO. Possível a fixação de multa diária caso descumprida a decisão judicial, forte no que dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei n.º 10.444/02, que autoriza o Magistrado a estipular multa nos casos de antecipação de tutela, cumprindo ao Estado obedecer a ordem judicial, circunstância que fará com que a multa não tenha incidência, esta condicionada ao cumprimento da decisão judicial, não havendo porque temer tal imposição, bastando o agravante apenas cumprir com a decisão neste ponto, caso não queira assumir o ônus imposto. Mantido o valor fixado e o prazo determinado para o cumprimento da tutela deferida, em face da urgência do medicamento. Precedentes do TJRS e STJ e STF. Agravo a que se nega seguimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70011761137, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 19/05/2005)

É pacífico o entendimento do STJ de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

In casu, não assiste razão ao apelante, a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ACOELHO o parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, e, REEXAME NECESSÁRIO, mantendo a sentença de primeiro grau no seu inteiro teor.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160183563442 Nº 159291**



00600342720128140301



20160183563442

---

**DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUÍZA CONVOCADA**

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**